

PROCESSO Nº14052/000.685/92-76

SESSÃO DE 21 de março de 1995 ACÓRDAO Nº105-9.194

RECURSO Nº 106.775 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987

RECORRENTE: ANA MARIA JATOBA LTDA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA

IRPJ - DECADÊNCIA - A faculdade de proceder-se a novo lançamento do imposto de renda decai no prazo de cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - O contribuinte tem o dever legal de exhibir ao fisco os documentos que dão respaldo aos seus registros contábeis. Não provados na forma prevista em lei o extravio ou a destruição das duplicatas, cuja exibição seja exigida pelo fisco com o objetivo de verificar a data do efetivo pagamento, configura-se situação de passivo fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA JATOBA LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS e VILSON BIADOLA.

PROCESSO Nº14052/000.685/92-76

RECURSO Nº 106.775 ACÓRDÃO Nº 105-9.194
RECORRENTE: ANA MARIA JATOBA LTDA
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 28/09/93 por Ana Maria Jatobá Ltda contra a Decisão de fls.124/126 do Delegado da Receita Federal em Brasília, da qual tomara ciência no dia 3 do mesmo mês.

O lançamento tributário de fls. 01/06, cuja manutenção parcial deu causa ao recurso aponta como infração a omissão de receitas caracterizada por Passivo Não Comprovado (item 1) e por Passivo Fictício (item 2) no período-base de 1986. As obrigações consideradas pelo fisco como correspondentes a passivo fictício foram arroladas a fls.44 e as cópias das correspondentes duplicatas e das datas de suas quitações foram juntadas a fls.10/38.

O contribuinte reclamou, apresentando os documentos de fls. 54 a 96, que até então se encontrariam extraviados, para comprovar as obrigações a que se referiu o item 1 do lançamento de ofício. Argumentou que, além do mais, o direito de constituir o crédito tributário já havia decaído, quando do lançamento. Com relação ao passivo fictício (item 2 do Auto), argumentou que as mesmas obrigações já haviam sido consideradas como correspondentes a omissão de receitas no item 1 do Auto de Infração e que da falta de clareza neste instrumento decorreria cerceamento ao direito de defesa.

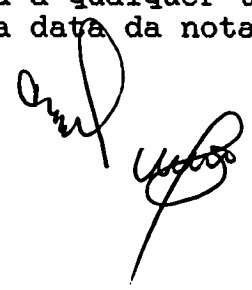
A decisão recorrida rejeitou a preliminar de decadência fundamentando que, nos termos do artigo 711 § 2º do Regulamento de 1980, a decadência ocorre depois de decorridos cinco anos contados da notificação do lançamento. Ora, a notificação do lançamento comum ocorrera em 23/04/87 (fls.46) e o novo lançamento feito "ex officio" foi notificado em 19/02/92, como visto a fls.3. Rejeitou ainda a arguição de cerceamento do direito de defesa, fundamentando que no Auto estavam perfeitamente caracterizadas e documentadas as infrações que o fisco apontou. Com relação ao passivo fictício propriamente dito (item 2 do Auto), manteve integralmente a exigência, fundamentando que as datas de quitação das duplicatas relacionadas a fls.44 e documentadas a fls.10/38 provavam a manutenção no passivo de obrigações já pagas e que, nos termos do artigo 180 do RIR/80 tal fato autoriza a presunção de omissão de receitas em igual valor, salvo prova em contrário

que, no caso, não foi produzida. No que diz respeito ao passivo não comprovado (item 1 do Auto), a Decisão recorrida acatou as comprovações correspondentes aos itens 5 a 9 e 11 a 16 de fls.101 (documentos de fls.102 a 122) e rejeitou a duplicata correspondente ao item 10, documentada a fls.104, fundamentando que a duplicata somente havia sido emitida em 1987. Reduziu, pois, o valor da correspondente omissão de receitas de Cz\$85.715,91 para Cz\$20.711,16.

Em seu recurso, o contribuinte levanta a preliminar de decadência do direito de lançar, argumentando que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte à data do fato gerador. Assim, teria se esgotado o prazo decadencial em 01/01/92 e o Auto de Infração só foi lavrado em 13/02/92. Aduziu, ainda, que o prazo estipulado para entrega da declaração de rendimentos é mera liberalidade administrativa que não pode sobrepor-se à lei.

Quanto ao mérito, argüiu que não poderia prevalecer a presunção de omissão de receitas, de vez que todos os documentos foram apresentados provando a veracidade do passivo. Com relação ao documento de fls.104, rejeitado pela autoridade julgadora de primeira instância, argumentou que a duplicata pode ser emitida a qualquer tempo, não sendo necessário que contenha a mesma data da nota fiscal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº14052/000.685/92-76

RECURSO Nº 106.775 ACORDÃO Nº 105-9.194
RECORRENTE: ANA MARIA JATOBA LTDA
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Da Preliminar

Dispõe o artigo 711 § 2º do Regulamento de 1980 que a faculdade de proceder a novo lançamento decai no prazo de cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo.

Na lição de FABIO FANUCCHI, essa norma, cuja base legal é o artigo 29 da Lei 2.865/56, guarda perfeita consonância com o artigo 173 § do Código Tributário Nacional, sobrevivendo, pois a ele (A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário - Ed. Resenha, 3ª ed., pags.123/125).

É jurisprudência pacífica deste Conselho que aplica-se a norma do art. 711 § 2º do RIR/80 na contagem do prazo decadencial para novo lançamento do imposto de renda.

Rejeito a preliminar.

Do Mérito

A prova da manutenção no passivo de obrigações já pagas pela recorrente em 31/12/86 é de todo convincente. As quitações no verso das duplicatas juntadas aos autos não deixam qualquer dúvida da caracterização do indício de que trata o artigo 180 do Regulamento de 1980. Cabia à recorrente o ônus de provar a improcedência da presunção legal de que a tal indício correspondia omissão de receitas em igual valor. Limitou-se ela a argumentar que havia apresentado ao fisco os documentos comprobatórios da composição do seu passivo. Ora, é nesses mesmos documentos que está evidenciado que parte dos valores registrados como passivo em 31/12/86 correspondia a obrigações já quitadas anteriormente àquela data.

Quanto ao passivo não comprovado, o contribuinte apresentou parte da correspondente documentação na fase impugnatória,

havendo a decisão recorrida acolhido a quase totalidade da comprovação feita. Com relação à parcela não comprovada, é de considerar-se que os registros da escrita mercantil apóiam-se, necessariamente, em documentos que lhes dão respaldo. Assim, por pressuposto, a recorrente tinha em seu poder os títulos, cuja quitação deu causa às baixas no passivo. Tinha também o dever legal de exibí-los ao Fisco, quando intimada a fazê-lo. Tendo em vista que não provou o extravio ou a destruição de tais documentos, na forma prevista na lei, lícito é concluir que se não os apresentou à fiscalização, nem juntou aos autos, foi porque não quis apresentar prova de que mantinha no passivo obrigações já pagas. É pacífica a jurisprudência deste Conselho de que considera-se como fictício o passivo não comprovado.

Com relação à duplicata de fls. 104, juntada na impugnação para provar a veracidade do seu passivo, entendo, com o julgador "a quo", que o fato de haver ela sido emitida em 16 de janeiro de 1987 demonstra que não corresponde a uma obrigação já existente em 31/12/86. A duplicata é uma cópia da fatura. Dispõe o artigo 2º da Lei 5.474/68: "No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995.


JOSE DO NASCIMENTO DIAS, relator

